



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.720647/2010-56
Recurso nº 939.107 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.230 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente HOSPITAL SANTA CASA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA O PAGAMENTO. ALEGAÇÃO ESTRANHA À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

O julgador administrativo deve se ater à verificação da adequação do lançamento em relação a normas legais vigentes, não podendo considerar, em sua apreciação e convencimento, situações de cunho pessoal.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Acompanharam a votação por suas conclusões os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damiao Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Adriano Gonzales Silverio.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo HOSPITAL SANTA CASA em face da decisão julgou improcedente a impugnação apresentada, referente ao lançamento de crédito tributário.

2. O mencionado lançamento diz respeito ao levantamento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre remunerações efetivamente pagas aos segurados contribuintes individuais a serviço do sujeito passivo no período de 01/2006 a 12/2007.

3. Pelo que dispõe a peça introdutória, sobre a apuração dos créditos, o auditor fiscal relatou que:

“14. O sujeito passivo declarou as GFIP's como código denominado Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) 639: Entidades beneficentes de assistência social, com isenção concedida na forma do art. 55 da Lei n.º 8.212/91.

(...)

16. O sujeito passivo declarou em GFIP vários contribuintes individuais com os códigos de ocorrência n.º 05 e 08, que indicam mais de um vínculo empregatício ou mais de uma fonte pagadora, conforme definido no item 4.8 do Capítulo II do Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8.4, que foi aprovado pela Instrução Normativa RFB n.º 880, de 16/10/2008 e pela Circular CAIXA n.º 451, de 13/10/2008.”

(...)

23. Os outros vínculos empregatícios ou outras fontes pagadoras foram verificados para cada NIT dos demais contribuintes individuais declarados com ocorrência n.º 05 ou 08, segundo demonstrado por amostragem pelos dados do CNIS (folhas 179 a 206).

(...)

27. Os extratos apresentados pela Unimed Regional de Campo Mourão foram confirmados no CNIS, contudo comprovam apenas parte dos descontos das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais com ocorrência n.º 05 ou 08 (folhas 173 a 175).

28. Sem a comprovação do desconto da contribuição previdenciária até o limite máximo do salário de contribuição em outros vínculos empregatícios ou outras fontes pagadoras, foram lançados neste AI os valores que deveriam ser descontados pelo sujeito passivo de cada contribuinte individual com ocorrência n.º 05 ou 08 (folhas 173 a 175), pois sempre se presume feito oportuna e regularmente o desconto de contribuição pela

empresa a isso obrigada, segundo previsto no § 5º do art. 33 da Lei n.º 8.212/91.”

4. O acórdão de primeira instância refutou os argumentos trazidos pelo contribuinte, restando ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA O PAGAMENTO. ALEGAÇÃO ESTRANHA À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

O julgador administrativo deve se ater à verificação da adequação do lançamento em relação às normas legais vigentes, não podendo considerar, em sua apreciação e convencimento, situações de cunho pessoal e de natureza econômico financeira dos contribuintes ou arguições acerca de sua capacidade financeira para arcar ou não com os valores devidos.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

5. Buscando reverter a decisão *a quo*, que manteve o lançamento de débito, o contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em síntese:

- a) a recorrente é uma associação de iniciativa privada beneficente de assistência social que presta serviços médicos, sem fins lucrativos, sua fonte de receita é insuficiente para atender às necessidades que são próprias do atendimento às populações carentes;
- b) a decisão recorrida não foi suficientemente clara, não somente em sua redação, como também na justificação dos fundamentos do auto de infração lavrado, em confronto com as razões da impugnação (com documentos juntos), pois todos eles foram confirmados;
- c) o ato administrativo impugnado merece desconstituição, em virtude de sua ilegalidade, inclusive com respeito à aplicação da multa de mora.

6. Não houve apresentação de contrarrazões pelo fisco; os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

2. Afirma a recorrente que o ato administrativo analisado merece desconstituição, em virtude de sua ilegalidade, inclusive no que se refere à aplicação da multa de mora.

3. Cabe destacar que não lhe assiste razão nesse sentido, posto que o ato administrativo analisado se reveste de legalidade, não constando das razões da recorrente argumentos que pudessem sustentar fundamentadamente a ocorrência de qualquer espécie de maculação desse ato.

4. No que tange à multa de mora, saliente-se que há previsão legal para tal exigência como consta do art. 35 da Lei 8.212/91, como transcrevo a seguir:

“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”

5. Desse modo, na sequência, passo a analisar o mérito, pois constata-se que houve a devida fundamentação legal do ato discutido.

DO MÉRITO

6. O lançamento em questão teve como origem o levantamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações efetivamente pagas aos segurados contribuintes individuais a serviço do sujeito passivo.

7. Em suas razões, a recorrente dispõe que a sua fonte de receita é insuficiente para atender às necessidades que são próprias do atendimento às populações carentes.

8. Ademais, assevera que a decisão recorrida não é bem clara, não somente em sua redação, como também na justificação dos fundamentos do auto de infração lavrado, em confronto com as razões da impugnação.

9. Diante disso, entendo que não lhe assiste razão, pois a legislação previdenciária trata da obrigação principal em questão, estabelecendo-se uma relação de obrigatoriedade e vinculação da atividade fiscal nessas situações.

10. Quanto à alegação relativa à condição financeira da recorrente, cabe salientar que essa qualidade caracteriza-se como de cunho pessoal, não sendo, portanto, objeto de formação da minha convicção.

11. No que se refere à questão atinente à clareza da decisão, observa-se que o Acórdão 06-33.926 – 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA) foi suficientemente claro e determinou a exclusão de parte do crédito exigido, pois, segundo essa decisão, no que tange à competência julho de 2007, constatou-se que no mês anterior ao término da fiscalização na entidade autuada, ocorreu a entrega de GFIP complementar pela Unimed Regional de Campo Mourão, onde foram informados os salários de contribuição constantes em documentos apresentados com a impugnação, os quais não haviam sido considerados pelo Auditor Fiscal para efeito do lançamento.

12. Assim, restou retificado o valor lançado na aludida competência, excluindo-se R\$ 3.033,08 (três mil e trinta e três reais e oito centavos) do valor originário lançado.

13. Além disso, Conforme a Lei 8.212/91, dentre as obrigações da empresa, está a de arrecadar e recolher as contribuições ou outras importâncias devidas à Seguridade Social, como segue:

*“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:
[\(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93\)](#)”*

I - a empresa é obrigada a:

(...)

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (...).”

14. Por atender a legislação previdenciária, e, em motivo de não vislumbrar razões da recorrente que pudessem afastar a pertinência do lançamento, entendo que são devidas as contribuições sociais previdenciárias.

CONCLUSÃO

15. Desse modo, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos supra alinhavados.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes – Relator